

CTJ
Fis. 19

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 268/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 289/2019, que "Dispõe sobre autorização de realização de atividades do Serviço Voluntário da Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado Dr. Eugenes

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 22/05/2019, aportando-se no dia 23/05/2020, tudo conforme as fls.02/11v.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, visa penalizar administrativamente qualquer ato de discriminação praticados por motivos religiosos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor da Proposição original assim expõe sua Justificativa:

"A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proibindo a intolerância e o fanatismo. Com isso, não pode existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões. Fazendo um breve resumo relativo à religião no texto constitucional, temos que: O A Constituição Federal, no artigo 5°, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as



CTJ
Fis. 3

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

suas liturgias. O No mesmo artigo 5°, inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. O Já no inciso VIII do artigo 5°, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. O O artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. O O artigo 150, VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O O artigo 120 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. O O artigo 213 dispõe que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Salientando ainda no parágrafo 1º que os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. O O artigo 226, parágrafo 3°, assevera que o





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. Temos ainda que o art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa que "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião". Nas palavras do constitucionalista Pedro Lenza (Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Ed. Pg.9820):

"Nesse sentido, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta (como o serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143, §§ 1º e 2º) e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". A liberdade religiosa (crença, consciência e culto) é enaltecimento da tolerância e o respeito à diversidade. Nesse contexto, José Afonso da Silva (José Afonso da Silva. Comentário Contextual à Constituição Federal, 5ª Ed. Pg. 94), um dos maiores constitucionalistas do nosso país, ao fazer exegese sobre o direito à liberdade religiosa profere brilhante ensinamento: "na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir à qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo". Imperioso constar ainda o brilhante ensinamento de Tais Amorim de Andrade Piccinini (PICCININI, Taís Amorim de Andrade. Manual Prático de Direito Eclesiástico. 1ª Ed. Vila Velha/Es: Editora Direito Eclesiástico, 2015. P. 39-40): "a liberdade religiosa não é apenas um direito, mas um complexo de direitos, compreendendo: 1) a liberdade de consciência; 2) a liberdade de crer e não crer; 3) a liberdade de culto enquanto manifestação da crença; 4) o direito de organização religiosa; e 5) o respeito à religião. A liberdade religiosa mais interna – a da consciência – é inatacável por qualquer poder que seja externo à individualidade do cidadão. A liberdade de consciência é prévia à liberdade de crença. A liberdade de crença é a liberdade que gera a possibilidade de escolha daquilo em que se acredita. Ou seja, a liberdade de crença não se localiza no Estado e não permite interferência do Estado, vez que é um elemento da própria individualidade. A liberdade de crença, portanto, diz respeito à esfera da intimidade e da privacidade do indivíduo. A liberdade de culto



Fls. 15

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

é a exteriorização e a demonstração plena da liberdade de religião que reside interiormente". Destarte, conforme se verifica nos argumentos acima descritos, está definida constitucionalmente a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Sabemos que concomitante ao crescimento da diversidade religiosa no Brasil, é verificado um crescimento da discriminação religiosa, tendo, inclusive, sido criado o "Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa", que é comemorado no dia 21 de janeiro, por meio da Lei nº 11.635/2007, como um reconhecimento do próprio Estado da existência do problema. Portanto, como forma de tentar extirpar a intolerância religiosa do seio da sociedade, pretende o presente projeto dispor sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso praticado no Estado de Mato Grosso. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, por meio do Parecer nº. 45/2019/CTAP, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 08/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1° da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, possibilitando, portanto, que o Estado de Mato Grosso legisle sobre o tema (art. 25, § 1° da CF/88).

Em apertada síntese, a proposta visa penalizar administrativamente qualquer ato de discriminação praticados por motivos religiosos no âmbito do Estado de Mato Grosso. E, nesse sentido, o Autor da propositura está acobertado por todo um arcabouço jurídico que protege a liberdade religiosa, como se verá.

O art. 5°, incisos VI e VIII da Constituição Federal estabelecem que:

"Art. 5°. (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

Vejam que o Constituinte deu especial atenção à liberdade religiosa e de crença ao inseri-las no seio dos direitos e garantias fundamentais, constituindo-lhes, assim, cláusulas pétreas, conforme estabelece o art. 60, da Carta Republicana. Transcrevo.

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

J.



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal:

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa." (G.N)

A Constituição Federal prevê que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de conviçção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei, pois:

> "à liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular". Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional (Locais do Kindle 2096-2101). Atlas. Edição do Kindle.

Salienta Canotilho que a quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé, concluindo que:





Fis. 18

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

"esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais".

A liberdade religiosa é relacionada ao indivíduo, apresentando dois aspectos: 1) liberdade de consciência e crença; e 2) liberdade de exercício público de culto. A inviolabilidade de consciência e crença diz respeito à proteção que o Estado garante ao indivíduo de não ser obrigado a abdicar (no sentido de "abrir mão", renunciar), sendo inviolável, faz parte do foro íntimo de cada pessoa. Já o livre exercício dos cultos religiosos ocorre no espaço público; é uma liberdade que se externaliza, protegida pelo Estado, nos locais de culto. A questão aqui é o que é considerado religião e o que se apresenta como "novos movimentos religiosos". (Alexandre de Moraes et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada (p. 64). Forense. Edição do Kindle.)

Além disso, o Código Penal, considerado última *ratio* do direito, estabelece, em seu conteúdo, diversos crimes nos quais o elemento volitivo é a discriminação religiosa, como se vê abaixo:

"Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1° - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

 $\S 2^{\circ}$ - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.





Fis. 19

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, **religião**, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendoo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2^{o} A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei n^{o} 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)





Fis. DO Rub, B.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência."

Para mais, a Lei nº 9.459/1997, que alterou parcialmente a Lei 7.718/1989, estabelece em seu artigo 1º que: Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional.

Observem, deste modo, que a liberdade de religião e crença é motivo de excepcional proteção do Estado Nacional.

Por fim, é indispensável salientar que, a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, estabelece em seu artigo 26, que:

"Art. 26 À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete: I - administrar a política estadual de segurança e preservação da ordem pública, bem como as atividades de polícia ostensiva, com atenção às zonas de fronteira;

II - administrar a segurança de trânsito, controle e fiscalização das rodovias estaduais;

III - administrar as ações de prevenção e combate a incêndios, de busca, salvamento e resgate;

IV - administrar as atividades de polícia administrativa e de fiscalização de atividades potencialmente danosas;

V - controlar, registrar e fiscalizar o fabrico, o comércio, o transporte e o uso de munições, explosivos. armas. combustiveis inflamáveis; VI - administrar a política estadual de inteligência de segurança pública; VII - administrar as atividades de polícia judiciária, compreendendo toda atividade investigativa apuração de infrações penais; VIII administrar atividades de polícia técnica e científica; IX - administrar a política prisional, por meio da custódia dos indivíduos privados

In the second



CTJ
Fis. 91
Rub. 48.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de liberdade, promovendo condições efetivas para sua reintegração social; X - administrar a política de atendimento às medidas socioeducativas, visando a proporcionar ao adolescente em conflito com a lei meios efetivos para sua ressocialização;

XI - prestar suporte administrativo, operacional e financeiro aos conselhos integrantes de sua estrutura administrativa;

XII - gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais.

XIII - administrar a política estadual sobre drogas."

Assim, resta claro, que é incumbência da Secretaria de Estado de Segurança Pública garantir e proteger os direitos e garantias constitucionais do povo mato-grossense, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.





Fis. 22

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 289/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em J4 de O4 de 2020.

IV - Ficha de Votação

Presists do I si nº 220/2010 Presser nº 270/2020	
Projeto de Lei n.º 289/2019 – Parecer n.º 268/2020	
Reunião da Comissão em 34/04/2020	
Presidente: Deputado Del Cucar Dal Cosco	
Relator: Deputado OR EUDEUIO	
	NOTE OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 289/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende

Posição na Comissão	Identificação do Deputado	
Relator	/med:	1
Membros	3	ng 1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:

42ª Reunião Extraordinária

Data/Horário: Votação: 14/07/2020 08h00min

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 289/2019

Autor:

Deputado Sebastião Rezende

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO - Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer FAVORÁVEL. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e os Deputados Lúdio Cabral e Xuxu Dal Molin por vídeoconferência, votaram com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso (Bridoso)

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR